

## HUMANIZAÇÃO DAS PENAS E SUA IMPLICAÇÃO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Caroline Mayumi Novaes Akutsu\*<sup>1</sup>

Caroline Alves Salvador\*<sup>2</sup>

Soraia Castellano\*<sup>3</sup>

### Resumo

Este presente trabalho visa apresentar uma análise sob a humanização das penas, não pelo seu abrandamento, como ora é interpretado pelo pensamento popular, mas sob o aspecto do Positivo, em atenção à ressocialização do infrator. A dignidade da pessoa humana, um direito tão intrínseco ao ser humano, não é deixado de fora do cárcere. Ou ao menos não deveria. Pelas palavras do filósofo e teórico social francês, Michel Foucault “(...) o essencial (das penas) é procurar corrigir, reeducar, “curar” (...). Quase sem tocar o corpo, a guilhotina suprime a vida, tal como a prisão suprime a liberdade (...)”. O sentido da pena, senão ressocializar, é vingativa, é cruel e é desumana. Será contextualizado neste presente artigo o cenário nacional. Afinal, a ressocialização no Brasil é uma falácia? Existe de fato uma entidade que consiga atingir a finalidade da pena, além de punir? O que é o método APAC? Quais pensamentos e princípios nós como membros de uma sociedade e operadores do direito temos que nos voltar, para pensarmos em uma comunidade que pune, mas ressocializa, e não condena perpetuamente um indivíduo que, outrossim já foi infrator, mas que cumpriu com sua pena e que portanto, merece seguir em frente.

Palavras-chave: Humanização das penas. Ressocialização do infrator. Dignidade da pessoa humana. Reeducar. O sentido da pena.

### Abstract

This present work aims to present an analysis under the humanization of the penalties, not for its easing, as it is now interpreted by popular thought. But under the positive aspect, paying attention to the offender's re-socialization. The dignity of the human person, a right so intrinsic to the human being, is not left out of prison. Or at least it shouldn't. In the words of the French philosopher and social theorist, Michel Foucault “(...) the essential (of the penalties) is to seek to correct, re-educate, “cure” (...). Almost without touching the body, the guillotine suppresses life, just as prison suppresses freedom (...)”. The meaning of the penalty, if not resocialized, is vindictive, cruel and inhuman. This national article will be contextualized in this article. After all, is resocialization in Brazil a fallacy? Is there really an entity that can achieve the purpose of the penalty, in addition to punishing? What is the APAC method? What thoughts and principles do we as members of a society and operators of the law have to turn to, to think of a community that punishes, but resocializes, and does not perpetually condemn an individual

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito do Centro Universitário do Vale do Ribeira. Integrante da Iniciação Científica de Direito do Centro Universitário do Vale do Ribeira. Estagiária de Assessoria de defensoria, na Defensoria Pública da União, em Registro. Endereço eletrônico:

<sup>2</sup> Professora. Coordenadora do Grupo de Iniciação Científica do curso de Direito do Centro Universitário do Vale do Ribeira. Mestre em Direito.

<sup>3</sup> Professora. Coordenadora do Curso de Direito e do Grupo de Iniciação Científica do curso de Direito do Centro Universitário do Vale do Ribeira. Mestre e Doutora em Direito.

who, in the past, has already been a violator, but who has served his sentence and which therefore deserves to move on.

Keywords: Humanization of feathers. Resocialization of the offender. Dignity of human person. Reeducate. The sense of pity.

Sumário: 1. Introdução. 2. Aspectos históricos das penas. 3. Finalidade das penas. 4. O que é ressocialização? 5. Ressocializa ou é uma fábrica de reincidência. 6. A importância da humanização das penas 7. Considerações finais. 8. Referências bibliográficas.

## 1. Introdução.

Neste artigo, expor-se-á a respeito da finalidade da pena, mais objetivamente, a pena restritiva de liberdade, aquela que encarcera o apenado, que o deixa *in separatum* da sociedade. Tratar-se-á de embasamentos teóricos-jurídicos e filosóficos, a fim de que possamos refletir acerca da ressocialização e como este assunto reflete na sociedade.

## 2. Aspectos históricos das penas.

Os registros mais remotos a respeito das penas contavam com graves castigos, que causavam tamanhas dores físicas e psicológicas, como por exemplo, as punições previstas no Código de Hamurabi (século XVIII a.C), que previa penas como mutilações, fogueira, além de seu aspecto vingativo “olho por olho, dente por dente”.

Na Roma Antiga eram aplicadas as chamadas “punições exemplares”, que serviam para estabelecer a ordem através da manifestação do poder de alguém, ora, vítima do ato criminoso. Às transgressões haviam as mais diversas formas de punir, como: enforcamento, açoitamento, decapitação, afogamento no rio Tibre e crucificação. Esta última nos remete à constituição da tradição cristã.

Com a Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão, na Revolução Francesa de 1789, a humanidade viu surgir a preocupação a respeito das crueldades das reprimendas, em que a humanização das penas sob o aspecto de torná-las menos cruéis, se tornaram um objetivo nas evoluções das penas, acerca da legitimação dos direitos e garantias fundamentais, e por seguinte, a ressocialização do preso.

Mas afinal, esta longa trajetória de evolução das penas, possibilita a ressocialização de fato? A sociedade compreende, de fato, que um ex-presidiário é um indivíduo ressocializado? Será mesmo que este indivíduo vivenciou experiências ressocializadoras? A prisão no Brasil, regenera ou é uma fábrica de reincidência?

## 3. Finalidade das penas.

A função principal do direito penal é a tutela subsidiária dos bens jurídicos (ARAÚJO, 2018). A pena é a sanção imposta pelo Estado a aqueles que cometem crimes (FERREIRA, 1999, pp.1533, 1534).

Ao Estado, e somente a ele, cabe o direito de punir. Na aplicação das penas, o ente estatal as utiliza para punir o agente que comete um fato típico, ilícito e culpável, visando a

reprovação do mal causado pelo indivíduo transgressor e ainda, objetivando a reeducação desses indivíduos, teoricamente. Paralelamente, podemos afirmar que o objetivo da pena é punir com propósito de prevenir que ocorram novas infrações penais.

#### 4. O que é ressocialização?

Ressocialização é uma condição comportamental e social, a qual possibilita que aquele indivíduo, que cumpriu a pena, tenha condições de retornar à sociedade e não reincida à prática criminosa. Entretanto, a ressocialização só se torna possível quando a prisão lhe fornece tais mecanismos para a mudança de comportamento delituoso, como assim prevê a Lei de Execução Penal, nos artigos 1º, 10º e 25º:

“Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Art. 25. A assistência ao egresso consiste: I – na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;”<sup>2</sup>

No entanto, a realidade da população carcerária faz com que o texto legal supramencionado, pareça mais com uma utopia do que com a realidade. Por descaso do poder competente, o que ocorre são inúmeras infrações aos Direitos Humanos, como à exemplo da superlotação em celas, vemos em risco a segurança do preso, pois se torna um espaço propício para brigas, abusos, vemos violado o direito à segurança, que é assegurado pela Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu Art. 3º “ *Todas as pessoas têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.*”.

O notório despreparo dos estabelecimentos prisionais, celas e ambientes em desconformidade de lotação e insalubres e os sentimentos fomentados na prisão, contribuem para que a ressocialização fique ainda mais distante, bem como na diminuição dos índices de criminalidade.

#### 5. Ressocializa ou é uma fábrica de reincidência?

O ambiente maléfico e hostil das prisões torna o cenário muito propício para agressões físicas e psicológicas, em que o objetivo do preso acaba se direcionando em conseguir sobreviver à prisão custe o que custar, pois ali impera a lei do mais forte. A realidade na prisão é brutalidade e descaso com o ser humano, bem como a distorção do sentido da pena, sendo esta uma retribuição punitiva e vingativa. Torna-se evidente que neste cenário, a ressocialização é pouco provável.

Dentro das prisões, o Código do Recluso possui mais influência do que o próprio regimento disciplinar das penitenciárias. As condições de superlotação e celas em situações precárias corroboram para que aconteça o inverso da finalidade da prisão. E muitos críticos acerca dessa problemática, afirmam de forma incisiva, que o Estado trata as prisões como um castigo ao detento pelo crime cometido, pois um preso custa muito caro aos cofres da Nação.

<sup>2</sup> BRASIL, LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Lei de Execução Penal, Brasília, DF, 1984.

Ou seja, a retribuição vingativa da pena vem desde o Estado e isso se alastra por toda a sociedade civil.

Segundo o estudo de 2014 do Infopen 67% da população carcerária no Brasil são de negros e 12% dos encarcerados têm até o ensino fundamental completo. A narrativa que antecede a vida na prisão é o desemprego, o medo, a fome, a marginalidade social e a miséria.

O advogado criminalista e ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Evandro Lins e Silva, em seu texto escrito para o Jornal Folha de São Paulo, no ano de 2001, no intitulado “Grandes Vergadas de Desespero”, se posicionava a favor de penas alternativas, sendo a prisão para casos irremediáveis, pois acreditava que esta não existia senão corromper o indivíduo:

“Não se ignora mais que a prisão não ressocializa nem regenera ninguém, mas, ao contrário, perverte, corrompe, deforma, embrutece, avilta, estigmatiza, é uma fábrica de reincidência, é uma universidade às avessas, onde se diploma o profissional do crime.” (E SILVA, 2001)

Para o filósofo e sociólogo francês Michel Foucault, a detenção provoca a reincidência e também fabrica delinquentes:

“A detenção provoca a reincidência; depois de sair da prisão, se têm mais chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos (...) a prisão não pode deixar de fabricar delinquentes. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levarem: que fiquem isolados nas celas, ou que lhes seja imposto um trabalho inútil, para o qual não encontrarão utilidade, é de qualquer maneira não ‘pensar o homem em sociedade; é criar uma existência contra a natureza inútil e perigosa’; queremos que a prisão eduque os detentos, mas um sistema de educação que se dirige ao homem pode ter razoavelmente como objetivo agir contra o desejo da natureza? A prisão fabrica também delinquentes impondo aos detentos limitações violentas; ela se destina a aplicar as leis, e a ensinar o respeito por elas; ora, todo o seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso de poder (...)” (FOUCAULT, 1987, pp. 234-235).

O atual modelo de prisão no Brasil, aplica sistemáticas graves de violação de direitos humanos, estando voltada para o castigo e a vingança. E é necessário compreender que, a perda ou a restrição de liberdade não suprime os demais direitos fundamentais, senão o de locomoção. O indivíduo é e sempre vai ser um sujeito de direitos.

#### 6. A humanização das penas e sua implicação na ressocialização do preso: Método APAC.

Como restou explanado no decorrer deste artigo, é possível compreender que a finalidade da pena resta deturpada no sistema penitenciário. É visto que é urgente medidas efetivas de humanização das prisões. E não estamos falando sobre uma fantasia ou uma falácia. Esse modelo de prisão já existe, no Brasil e no mundo.

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que se dedica à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade, bem como socorrer a vítima e proteger a sociedade. O objetivo da APAC é a humanização das prisões, sem que se deixe de lado o prisma punitivo da pena, com finalidade de evitar a reincidência e proporcionar que o condenado se recupere e consiga

conviver integrado em uma sociedade. O método da APAC consiste em: participação da comunidade; trabalho; religião; assistência jurídica; assistência à saúde; valorização humana; a família; o voluntário e sua formação; Centro de Reintegração Social – CRS (O CRS possui três pavilhões destinados ao regime fechado, semi-aberto e aberto); mérito do recuperando; a Jornada de Libertação com Cristo. Esse método se demonstra inovador por inúmeros fatores, dentre eles, os recuperandos são chamados pelo nome, há a individualização da pena, ausência de armas, a religião é fator essencial da recuperação, e principalmente, a valorização humana é a base da recuperação.

## 7. Considerações finais

O sistema penitenciário deveria ser um ambiente propício para regenerar o indivíduo - sim, no aspecto mais otimista - tornando possível a inversão de condutas, para que este indivíduo consiga compreender a si e a vida em sociedade, conseqüentemente a do seu grupo social.

Infelizmente, por diversos problemas de gestão, o sistema prisional não tem sido suficiente na ressocialização. Mas como operadores do direito, temos que nos manter otimistas e acreditar que, com desencadear de novas medidas mais efetivas, por meio de melhor governança do sistema penitenciário, especialmente, mediante a implementação de ações no sentido de promover o ensino, a integração dos presos com a família e a oferta de trabalho, consigamos reduzir as taxas de reincidências no Brasil e uma aplicação mais humanizada das penas, como a exemplo do método APAC.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÂMBITO JURÍDICO. A precariedade no sistema penitenciário brasileiro – violação dos direitos humanos. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-precariade-no-sistema-penitenciario-brasileiro-violacao-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 28 de maio de 2020.

ÂMBITO JURÍDICO. Humanização no sistema penitenciário brasileiro. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/humanizacao-no-sistema-penitenciario-brasileiro/>. acesso em 31 de maio de 2020.

ÂMBITO JURÍDICO. APAC - um modelo de humanização do sistema penitenciário. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/apac-um-modelo-de-humanizacao-do-sistema-penitenciario/> acesso em 01 de maio de 2020.

ARAÚJO, Fábio Roque. Curso de Direito Penal Parte Geral / Fábio Roque Araújo - Salvador: Juspvom, 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Sistema carcerário brasileiro - negro e pobres na prisão. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>. Acesso em 24/05/2020.

DEPEN. CNPCP divulga consulta pública do plano nacional de política criminal e penitenciária. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/cnpcp-divulga-de-consulta-publica->

[do-plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria/PNPCP220919.pdf](#). acesso em 31 de maio de 2020.

E SILVA, Evando Lins. Grandes vergadas de desespero. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs1103200110.htm>. Acesso em: 24 de maio de 2020.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1999.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Trad. Lígia M. Pondé Vassalo. Petrópolis, Vozes, 1987.

ISHIDA, Válder Kenji. Processo Penal / Valter Kenji Ishida - 6. ed. rev. atual. e ampl. - Salvador: Juspodivm, 2018.

MAIA, João Paulo Oliveira. et al. ROSADO, Cid Augusto da Escóssia. A humanização da pena restritiva de liberdade. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/jpaulooliveiramaia/artigos/a-humanizacao-da-pena-restritiva-de-liberdade-1408>. Acesso em: 15 de maio de 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Ministério da Justiça divulga novo relatório do Infopen nesta terça-feira. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em 07/06/2020.

SOUZA, Grazielle. Punições exemplares garantiram a manutenção do império romano. Disponível em: <http://www.comciencia.br/punicao-exemplar-crime-e-castigo-na-idade-antiga/>. Acesso em: 24 de maio de 2020.